



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354384-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado WADIIH ROBERTO HADDAD NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2354384-63.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0033688-07.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível Central)

Agravante: Telefonica Brasil S/A.

Agravado: Wadih Roberto Haddad Neto

Juíza: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto n. 36.080

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Impugnação julgada improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de liminar nos autos de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer. A decisão rejeitou as razões da executada e considerou descumprida a obrigação, determinando ao exequente providenciar a planilha de cálculo das astreintes em quinze dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual plano de saúde o exequente tem direito e o valor que deveria estar pagando por ele, considerando a migração dos planos de saúde e a ausência de equivalência entre eles.

III. Razões de Decidir

3. O exequente originalmente possuía o plano ABET Executivo Combinado Sem Obstetrícia – 504, que deveria ter sido migrado para o plano LINCX LT3HSL da AMIL, e posteriormente para o plano Executivo T3 da SULAMÉRICA, conforme sua opção.

4. A não inclusão do agravado no plano por ele escolhido contrariou o título judicial, ensejando a incidência das astreintes, pois não havia equivalência entre os planos das operadoras que se sucederam.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O exequente deve ser incluído no plano de saúde escolhido por ele, assumindo o pagamento integral. 2. Não cabe distinção entre valores para empregados da ativa e para inativos.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, art. 31

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos de cumprimento de sentença de ação de obrigação de

fazer, da decisão reproduzida às fls. 15/16, que rejeitou as razões da executada e considerou como descumprida a obrigação, devendo o exequente providenciar a planilha de cálculo das astreintes, em quinze dias.

Sustenta a recorrente TELEFÔNICA que cumpriu as determinações do referido Acórdão, inserindo o Sr. WADIIH no plano de saúde ao qual possui direito em razão de seu último cargo, dentro do prazo de 15 dias estipulado. Dessa forma, não há que se falar em qualquer descumprimento, de modo que é absolutamente indevido, também, qualquer pagamento a título de astreintes, isso porque o último cargo do recorrido enquanto funcionário ativo era de analista – planejamento e gestão, de modo que era elegível, no antigo plano de saúde contratado pela TELEFÔNICA com a AMIL, ao plano Amil 40, sendo que o plano de saúde ao qual o ora agravado era beneficiário correspondia ao cargo que exercia enquanto funcionário da empresa. Não há um sistema de escolha unicamente pela vontade da parte, como entendeu a decisão agravada e com a migração de plano para a SULAMÉRICA, a equivalência do plano de saúde Amil 40 é o Clássico SA, plano de saúde no qual o agravado foi incluído, conforme consta no documento já anexado aos autos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e a reforma para que seja reconhecido o efetivo cumprimento do Acórdão, sem qualquer condenação ao pagamento de astreintes.

Deferido o efeito suspensivo, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão agravada com a condenação da agravante por litigância de má-fé (fls.43/56).

É o Relatório.

O presente recurso não comporta sustentação oral, de maneira que fica indeferida a oposição ao julgamento virtual, manifestada às fls. 190/191.

Conforme decidido no Acórdão de fls. 56/62 do incidente a agravante foi condenada a manter o autor em plano único de empregados ativos e inativos, assumindo integralmente a responsabilidade pela quitação das mensalidades, sendo expresso que, no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite inicial de 30 dias, deve ser inserido diretamente no plano atual dos empregados ativos (AMIL), **mediante o pagamento integral do plano escolhido no montante devido pelo empregado ativo com o patrocínio da empregadora**, por não ser mais de responsabilidade da ABET a administração, improcedendo a ação em relação a ela, não fazendo jus o requerente atualmente a integrar o plano preferencial da PLAMTEL, a ser apurado em cumprimento de sentença.

Conforme constou da decisão agravada:

Todavia, toda a questão se resume a qual plano faz jus o Exequente e quantodeveria estar pagando por ele, uma vez que o V. Acórdão de fls. 3025/3031 da ação principal firmou o entendimento de que o requerente não faz jus atualmente a integrar o plano preferencial da PLAMTEL.

Quanto ao plano correto de inclusão do Exequente, verifica-se às fls. 35, 37 e 50 dos autos principais que originalmente possuía o PLANO ABET EXECUTIVO COMBINADO SEM OBSTETRÍCIA – 504.

Quando da migração do plano ABET/PLAMTEL para o plano da AMIL, pela tabela de equivalência

de fls. 410, o Exequente deveria ter sido incluído no plano LINCX LT3HSL.

Ocorre que durante a tramitação da ação principal, houve nova migração dos planos da AMIL para os planos da SULAMÉRICA, tendo o Exequente, conforme fls. 3051 da ação principal, optado pelo plano EXECUTIVO T3.

A despeito da ausência de uma tabela de equivalência entre os planos das empresas AMIL e SULAMÉRICA, não haveria razão para que fosse o Exequente incluído no plano CLÁSSICO SA, diverso de sua opção, eis que o custo total do plano ficará a seu cargo, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.656/98, como salientado no V. Acórdão de fls. 3025/3031 da ação principal.

No tocante ao valor correto a ser custeado pelo Exequente, determinou o V. Acórdão expressamente que será "o pagamento integral do plano escolhido no montante devido pelo empregado ativo com o patrocínio da empregadora", não cabendo distinção entre valores para empregados da ativa e para inativos.

A não inclusão do agravado no plano por ele escolhido contrariou o título judicial, ensejando a incidência das astreintes, até porque não havia equivalência entre os planos das operadoras que se sucederam e o exequente assume o pagamento integral, o qual comunicou pela petição de fls. 193 que foi alterada sua categoria para o plano Executivo.

Como se disse, não pode haver diferenciação no plano em relação aos empregados ativos, nas coberturas e no preço, apenas que o agravado deve assumir o pagamento integral, a ser apreciada eventual desconformidade no Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento, revogando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica